



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601699-06.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601699-06.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(PRD/SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEO EM PERFIL OFICIAL DE CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ. MANCHETE JORNALÍSTICA COM RESSALVA CONDICIONAL LEGÍVEL NA TELA. CRÍTICA LÍCITA. DISTINÇÃO DA RP Nº 0600913-59.2026.6.02.0000. ENCADEAMENTO FINAL QUE APRESENTA INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR ATINGIDO COMO PAGAMENTO DA EMPRESA REGULADA EM CONTRAPARTIDA A LICENÇA E A FISCALIZAÇÃO OMITIDA. IMPUTAÇÃO IMPLÍCITA DE VANTAGEM INDEVIDA SEM ACUSAÇÃO FORMAL OU LASTRO DOCUMENTAL. ATRIBUIÇÃO PESSOAL DE PAGAMENTO FEITO A PESSOAS JURÍDICAS. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA À HONRA. ARTS. 9º-C E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 NO MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TUTELA INIBITÓRIA GENÉRICA INCABÍVEL. REMOÇÃO PREJUDICADA PELO ENCERRAMENTO DA DISPUTA AO GOVERNO DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra decisão monocrática do Juízo Auxiliar da Propaganda. A decisão julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular na internet ajuizada contra vídeo de 1 minuto e 13 segundos, publicado em 19 de setembro de 2026 no perfil oficial de candidato ao Governo do Estado.
2. O vídeo revisita a atuação do candidato adversário diante da mineradora Braskem. Exibe manchete do portal G1 Alagoas de 10 de maio de 2019 com a ressalva "desde que não traga riscos" legível na tela e menciona que o adversário foi "um dos primeiros a ser indenizado". Encerra com a afirmação de que ele "renovou a licença, não fiscalizou e embolsou R\$ 4,2 milhões pagos pela Braskem. Curioso, né?".

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão. A primeira consiste em saber se a exibição da manchete com destaque gráfico parcial e áudio interrompido configura grave descontextualização, quando a ressalva condicional permanece legível na tela. A segunda consiste em saber se o encadeamento final do vídeo configura fato sabidamente inverídico e ofensa à honra, apto a atrair a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Esse encadeamento apresenta a indenização recebida por empresas ligadas ao candidato como pagamento da mineradora em contrapartida a licença concedida e a fiscalização omitida.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exibição de manchete jornalística cuja ressalva condicional permanece legível na tela não configura grave descontextualização, pois o eleitor tem diante de si a íntegra do título. Essa circunstância

distingue o caso da Rp nº 0600913-59.2026.6.02.0000, na qual a condicionante foi suprimida.

5. A afirmação de que o candidato "não fiscalizou" insere-se em controvérsia institucional real. A referência à passagem de seu pai pela Salgema versa sobre fato remoto cuja falsidade não se verifica de plano. Ambas permanecem no campo da crítica política protegida.
6. O encadeamento final reúne numa só oração os atos de renovar a licença, deixar de fiscalizar e "embolsar" valores "pagos pela Braskem", arrematados por "Curioso, né?" e "a Braskem tem sobrenome". Assim, converte a indenização recebida por atingido pelo desastre em pagamento da empresa regulada a quem a regulava. Convertida em afirmação, a mensagem imputa ao candidato vantagem indevida em troca de ato de ofício. Trata-se de conduta de significação criminal desprovida de acusação formal ou de qualquer documento que a sustente.
7. A afirmação de que o candidato "embolsou" os valores atribuí-lhe, como ato pessoal, pagamento feito a pessoas jurídicas, na mesma linha do que esta Corte reconheceu ilícito no RE nº 0601204-59.2026.6.02.0000.
8. A ilicitude não decorre de ilação do julgador nem de leitura da composição visual, mas do próprio texto da locução, que formula a conclusão por inteiro. Distingue-se, assim, da cobrança de responsabilidade política que o eleitor pode extrair por conta própria, a qual permanece protegida (RE nº 0601083-31.2026.6.02.0000).
9. A multa fica no mínimo legal, pela publicação única e orgânica, pela concentração da ilicitude em um único trecho e porque a reiteração alegada refere-se a recorte aqui reputado lícito. Respondem solidariamente o candidato titular do perfil e a coligação identificada na peça como beneficiária.
10. A ordem inibitória genérica sobre manifestações futuras é incabível, por configurar censura prévia (art. 220, § 2º, da CF). O pedido de remoção fica prejudicado pelo encerramento da disputa ao Governo do Estado no primeiro turno, em 4 de outubro de 2026.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### Tese de julgamento:

- "1. A crítica a governante por sua atuação diante de empresa regulada, inclusive com menção a indenização que recebeu como atingido por desastre, é lícita quando ancorada em fatos públicos.
2. Configura fato sabidamente inverídico e ofensa à honra o encadeamento que apresenta essa indenização como pagamento da empresa em contrapartida a licença concedida ou a fiscalização omitida, sem acusação formal ou documento que o sustente.

3. A ilicitude que decorre do próprio texto da peça não depende de interpretação da composição visual; o remédio limita-se ao núcleo ilícito, preservada a crítica política lícita veiculada no mesmo conteúdo."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, por maioria de votos, vencido o Relator, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" em face da sentença monocrática terminativa de ID 10559075 que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) e da COLIGAÇÃO "ALAGOAS GIGANTE", indeferiu a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997 e rejeitou a imposição de tutela inibitória genérica.

Na petição inicial, a representante sustentou que, em 19 de setembro de 2026, o representado veiculou em seu perfil oficial na rede social Instagram (@jhcdopovo) vídeo de 1 minuto e 13 segundos.

Afirmou que a peça publicitária incorreu em grave descontextualização ao reproduzir trecho de entrevista concedida em 10 de maio de 2019 ao telejornal AL1 da TV Gazeta pelo candidato adversário José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, cortando o áudio na palavra "produzindo" e aplicando realce gráfico em amarelo apenas na primeira parte do título da matéria do portal G1 Alagoas. Alegou que a exclusão da oração condicional de salvaguarda humana "desde que não traga riscos para o cidadão alagoano" desvirtuou declaração de cautela administrativa para forjar suposta defesa incondicional da mineradora Braskem.

Aduziu, ainda, que o vídeo divulgou fato sabidamente inverídico mediante encadeamento retórico de premissas autônomas, afirmando que o candidato "renovou a licença, não fiscalizou e embolsou R\$ 4,2 milhões pagos pela Braskem". Sustentou que a peça inquinada deturpou legítima compensação imobiliária civil recebida por desocupação forçada de imóvel de empresa de comunicação para insinuar o recebimento de vantagem indevida ou propina, requerendo tutela de urgência para remoção do conteúdo, imposição de ordem de abstenção sob pena de multa diária e condenação ao pagamento de multa eleitoral.

Sobreveio a sentença monocrática terminativa de mérito de ID 10559075, que julgou totalmente

improcedentes os pedidos da representação eleitoral, assentando a inexistência de desinformação por permanecer a condicionante visível e legível na tela, o pleno lastro fático das críticas políticas e a vedação à censura prévia.

Inconformada, a representante interpôs recurso eleitoral (ID 10563546), repisando as alegações de grave descontextualização e forja de ilícita contrapartida financeira, postulando a reforma da sentença para condenar os recorridos ao pagamento de multa em patamar acima do mínimo e deferir tutela inibitória.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (ID 10566800), pugnando pela manutenção integral do provimento de improcedência.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo provimento do recurso eleitoral para aplicar a multa eleitoral no piso legal de forma solidária (ID 10567956).

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE (PARCIAL) (vencedor)

(Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO)

Senhor Presidente, Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores,

Peço vênica ao eminente Relator, Desembargador Antônio Emanuel Dória Ferreira, para divergir em parte de seu voto. Acompanho Sua Excelência em quase todo o percurso da fundamentação e dele me afasto em um único ponto, que, a meu juízo, decide a sorte do recurso: a frase com que o vídeo se encerra.

Acompanho o Relator quanto à exibição da manchete do portal G1 Alagoas de 10 de maio de 2019. A marcação em amarelo recaiu sobre a primeira parte do título e o áudio da entrevista foi interrompido na palavra "produzindo". Ainda assim, a oração "desde que não traga riscos" permaneceu legível na tela, de modo que o eleitor tinha diante de si a íntegra do título e a ressalva que o delimita.

É precisamente esse dado que distingue o caso da Representação nº 0600913-59.2026.6.02.0000, de relatoria do Desembargador Léo Denisson, invocada pela recorrente, na qual esta Corte puniu veículos que haviam suprimido a condicionante. Aqui, ao contrário, ela foi preservada na imagem. Registro a distinção expressamente para que o acórdão enfrente o precedente trazido pela parte, como exige o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo reputa não fundamentada a decisão que deixa de seguir precedente invocado sem demonstrar a distinção.

Acompanho também quanto à afirmação de que o candidato "não fiscalizou". A responsabilidade dos órgãos de controle pelo desastre da mineração é controvérsia institucional real, registrada pelo Ministério Público Federal e pela CPI da Braskem no Senado. Do mesmo modo, a referência à passagem do Senador Renan Calheiros pela Salgema, ainda que imprecisa quanto ao cargo, versa sobre fato de três décadas atrás e não se demonstra falsa de plano.

Acompanho, por fim, o indeferimento da tutela inibitória genérica, porque uma ordem que proíba manifestações futuras sobre o tema configuraria censura prévia, vedada pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal.

A divergência está no desfecho do vídeo. Depois de mencionar que o candidato fora "um dos primeiros a ser indenizado", a locução arremata: "O filho, Renanzinho Calheiros, renovou a licença, não fiscalizou e embolsou R\$ 4,2 milhões pagos pela Braskem. Curioso, né? Essa é a verdade que Renanzinho quer esconder de você: a Braskem tem sobrenome: Calheiros."

Não me impressiona, isoladamente, o verbo "embolsar". Fosse ele apenas um sinônimo áspero de "receber a indenização", estaria no campo da ironia política, que esta Corte protege. O que me leva a divergir é a construção da frase.

Ao reunir numa só oração, com o mesmo sujeito, os atos de renovar a licença, deixar de fiscalizar e embolsar dinheiro pago pela mineradora, o vídeo deixa de narrar uma indenização recebida por quem também foi atingido pelo desastre. Passa a apresentar um pagamento feito pela empresa regulada a quem a regulava. O arremate "Curioso, né?" e a conclusão de que "a Braskem tem sobrenome" desfazem qualquer dúvida sobre o sentido que se quis entregar ao eleitor.

Convertida em afirmação, a frase diz que o candidato favoreceu a Braskem no governo e dela recebeu pagamento. Trata-se de imputação de vantagem indevida em troca de ato de ofício, conduta de evidente significação criminal, feita sem acusação formal, investigação ou documento algum que a sustente. A indenização paga às empresas ligadas ao candidato é fato público, decorrente da desocupação forçada de imóveis no bairro do Pinheiro. Nenhum documento dos autos a relaciona a licença concedida ou a fiscalização omitida.

Há, ainda, um segundo deslocamento. O próprio voto condutor reconhece que o pagamento foi feito a empresas de comunicação ligadas ao candidato. O vídeo, contudo, afirma que ele, pessoalmente, "embolsou" os valores.

Esta Corte enfrentou a mesma operação, com o sinal político invertido, no Recurso Eleitoral nº 0601204-59, julgado em 1º de outubro. Ali se reconheceu ilícito dizer a João Henrique Caldas "você pegou o dinheiro do

aposentado e colocou no Banco Master", porque a frase atribuía ao candidato, como ato pessoal, aplicação feita pelo instituto de previdência. O critério que valeu naquele caso há de valer neste.

Incide, assim, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral e admite a limitação da livre manifestação na internet quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Incide igualmente o art. 9º-C da mesma Resolução, que veda o uso de conteúdo manipulado para difundir fatos gravemente descontextualizados. Não se trata aqui de montagem tecnológica, mas de descontextualização produzida pelo próprio encadeamento das palavras.

Aqui, a conclusão é a de troca de favores entre governante e empresa. O eleitor não precisa extraí-la, porque o vídeo a formula por inteiro no encadeamento final e a sublinha com o "Curioso, né?".

Não se trata, portanto, de ilação do julgador nem de leitura da composição visual, cautela que o Supremo Tribunal Federal recomendou na Reclamação nº 94.666. A conclusão repousa exclusivamente no texto da locução. Pode-se cobrar do ex-governador a declaração que deu em 2019, a atuação de seu governo diante da mineradora e até o fato de ter sido indenizado. O que não se pode é apresentá-lo, sem documento algum, como agente público pago pela empresa que deixou de fiscalizar.

Delimitada a ilicitude ao núcleo identificado, preserva-se tudo o mais que o vídeo veicula. Fixo a multa no mínimo legal.

O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, e o Tribunal Superior Eleitoral a aplica também à divulgação de conteúdo sabidamente inverídico por autor identificado. A fixação no piso decorre de três circunstâncias. A publicação foi única e orgânica, conforme atestou a provedora Meta Platforms. A ilicitude concentra-se em uma frase de um vídeo cujo restante é lícito. E a reiteração alegada pela recorrente refere-se ao recorte da manchete de 2019, que, pelas razões expostas, reputo lícito e que, por isso, não pode servir de agravante.

Respondem solidariamente o candidato, titular do perfil, e a Coligação Alagoas Gigante, identificada no rodapé da peça como beneficiária. O pedido de remoção, por sua vez, fica prejudicado, porque a disputa ao Governo do Estado se encerrou no primeiro turno, em 4 de outubro de 2026, e a retirada perdeu sua utilidade, conforme a orientação adotada por esta Corte em outros recursos desta mesma sessão.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para:

a) reconhecer a ilicitude do trecho final do vídeo publicado em 19 de setembro de 2026 no perfil @jhcdopovo - "renovou a licença, não fiscalizou e embolsou R\$ 4,2 milhões pagos pela Braskem" - e condenar solidariamente João Henrique Holanda Caldas e a Coligação Alagoas Gigante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, c/c os arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) manter a improcedência quanto aos demais trechos do vídeo e ao pedido de tutela inibitória genérica;

c) declarar prejudicado o pedido de remoção do conteúdo, em razão do encerramento da disputa ao Governo do Estado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

VOTO (vencido)

O recurso eleitoral em exame atende integralmente às exigências legais de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a insurgência recursal acerca do vídeo veiculado no dia 19 de setembro de 2026 no perfil oficial do candidato recorrido não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa recorrida.

A ordem constitucional brasileira assegura de modo enfático a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à comunicação política, vedando qualquer embaraço à circulação de críticas relativas à conduta e ao tempo de exercício de funções estatais por figuras públicas, conforme dispõem os artigos 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal e 220 da Carta da República.

No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias ganha densidade substancial, porquanto o debate político aberto e desembaraçado constitui condição indispensável à formação da vontade consciente do corpo de eleitores.

Aquele que concorre a mandatos representativos sujeita a sua gestão pretérita, a sua vida pública e a extensão de sua presença no poder ao escrutínio irrestrito dos adversários e da comunidade.

Desse modo, incide sobre os atores políticos a teoria da proteção mitigada da figura pública, impondo a quem disputa cargos eletivos majoritários padrão de tolerância significativamente superior àquele reservado ao cidadão comum. O debate acerca da atuação governamental em face de episódios socioambientais de grande repercussão insere-se no núcleo essencial da livre circulação de ideias no prélio democrático.

Assim, a Justiça Eleitoral deve pautar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima no debate político e na propaganda eleitoral, conforme determinam expressamente o artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A restrição jurisdicional e a censura à manifestação comunicacional constituem providências de natureza excepcional, reservadas às situações inequívocas de adulteração fraudulenta, discurso de ódio, ofensas pessoais degradantes desvinculadas da vida pública ou fabricação deliberada de inverdades flagrantes e perceptíveis de plano.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a crítica política enérgica não autoriza a intervenção judicial cerceadora:

**Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REFERENDO DA DECISÃO. LIMINAR INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME** Representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL em razão de publicação veiculada na rede social Instagram, na qual, ao compartilhar reportagem jornalística sobre crime atribuído a integrantes de facção criminosa, o representado formulou críticas ao Presidente da República. Requereu, em sede liminar, a remoção ou indisponibilização do conteúdo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se a publicação impugnada evidencia, em sede de cognição sumária, propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, apta a justificar a concessão de tutela de urgência para remoção do conteúdo. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A concessão de tutela provisória exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A atuação da Justiça Eleitoral em sede liminar deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, especialmente quando a controvérsia envolve manifestações políticas e temas de relevante interesse coletivo. A crítica política, ainda que severa, ácida, contundente ou desagradável, integra o âmbito da liberdade de expressão, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, governantes, partidos políticos e pré-candidatos. O debate acerca da segurança pública, da atuação do Estado no enfrentamento ao crime organizado e da soberania nacional constitui tema de inequívoco interesse público, recomendando especial cautela na restrição judicial de manifestações políticas. A remoção liminar de conteúdo político somente se justifica quando houver demonstração manifesta da divulgação de fato objetivamente falso, manipulação fraudulenta da realidade ou grave descontextualização apta a comprometer a higidez do debate eleitoral. A publicação impugnada, em exame perfunctório, insere-se no contexto de crítica política à atuação governamental em matéria de segurança pública, utilizando linguagem retórica, hiperbólica e politicamente contundente. A interpretação da mensagem revela controvérsia predominantemente política acerca da condução das políticas públicas de segurança, não se evidenciando, de plano, imputação objetiva e específica de fato. A existência de narrativa desfavorável, linguagem depreciativa, metáforas ou hipérboles não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa ou desinformação eleitoral. A aferição definitiva sobre eventual ilicitude eleitoral demanda exame aprofundado do contexto da publicação, do conteúdo integral da mensagem e da produção probatória, após o contraditório. Ausente a probabilidade do direito, resta inviável a concessão da tutela de urgência, por serem cumulativos os requisitos previstos no art. 300 do Código de

Processo Civil. IV. DISPOSITIVO Decisão não concessiva da liminar referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 05.02.2026; Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.(REPRESENTAÇÃO nº060104743, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.)

A orientação consagra que a manifestação crítica legítima no debate eleitoral não pode ser paralisada pela atuação estatal sob o pretexto de resguardar a suscetibilidade de candidatos ou governantes. O controle jurisdicional eleitoral deve resguardar a mais ampla circulação de diagnósticos sobre a atuação administrativa de homens públicos.

No caso concreto, o exame da gravação audiovisual e das imagens constantes dos autos revela que o conteúdo impugnado não se qualifica como propaganda eleitoral irregular ou fraudulenta, situando-se no campo legítimo da dialética eleitoral na internet.

O registro visual e fonográfico corresponde a vídeo de 1 minuto e 13 segundos veiculado no Instagram, sem qualquer vestígio de trucagem técnica, manipulação por inteligência artificial gerativa, alteração de voz ou inserção de falsas declarações por computação gráfica.

Note-se que a peça publicitária emprega recursos clássicos de comunicação digital, recorrendo a perguntas retóricas para revisitar acontecimentos que envolveram a exploração de sal-gema na capital alagoana.

A pretensão recursal de reconhecer grave descontextualização na exibição de matéria jornalística do portal G1 Alagoas de 10 de maio de 2019 não se sustenta. O elemento fático determinante reside na verificação objetiva de que a manchete jornalística exibida na tela permaneceu nítida, exposta e perfeitamente legível durante o vídeo, ostentando expressamente o texto integral: "Renan Filho defende que Braskem continue produzindo em Alagoas, 'desde que não traga riscos'".

A própria petição inicial confessa expressamente o fato ao consignar que a oração condicional de salvaguarda permaneceu na imagem, fora do destaque cromático. A circunstância de a marcação em amarelo ter recaído sobre a proposição principal, acompanhada da interrupção do áudio na palavra "produzindo", não autoriza concluir pela configuração de montagem fraudulenta. A informação textual completa foi franqueada à leitura imediata do eleitor comum, viabilizando a compreensão exata do teor das declarações do agente público.

Ademais, o emprego do verbo "defendeu" pela propaganda eleitoral não traduz criação artificiosa da campanha adversária, correspondendo ao exato vocábulo adotado pelo próprio portal noticioso na manchete original. Trata-se de juízo interpretativo sobre a condução governamental diante de grave crise urbana, plenamente compatível com o embate eleitoral.

Sobre a legitimidade da reprodução de matérias jornalísticas e a inexistência de fato sabidamente inverídico, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou orientação firme:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.)

De igual modo, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a utilização de registros e notícias da imprensa para formular críticas a trajetórias políticas preserva a higidez da manifestação:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. VÍDEO. DESINFORMAÇÃO. CONTEÚDO DESCONTEXTUALIZADO. INEXISTÊNCIA. NOTÍCIAS E IMAGENS PUBLICADAS PELA MÍDIA

NACIONAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS ELEITORAIS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção imediata de vídeos publicados na Internet, em perfis de redes sociais, contendo desinformação em prejuízo à honra e à imagem do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. 2. A tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente observar - sob o manto da ordem constitucional vigente - as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento. 3. Verifica-se que o vídeo impugnado e divulgado em diversos perfis de rede social não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e apresenta conteúdo que explora fatos da vida pregressa do ex-presidente da República, por ocasião dos processos em que respondeu por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, revelando imagens reais captadas pela mídia, bem como material jornalístico publicado na época de sua prisão. 4. Na espécie, pode-se afirmar que é fato notório a existência de condenações criminais e prisão do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, assim como é de conhecimento geral da população que foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) as referidas condenações, especialmente quanto à extinta "Operação Lava Jato". 5. A peça publicitária foi produzida com base em notícias e imagens amplamente divulgadas na mídia nacional, não aparentando a propaganda ser matéria totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada, de modo que se deve assegurar, in casu, o direito à liberdade de expressão. 6. Decisão de indeferimento da liminar referendada. (Referendo na Representação nº060119241, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2023.)

Em idêntica direção, o suporte fático dos demais enunciados do vídeo impugnado encontra sólido lastro documental em fontes de acesso público, afastando qualquer alegação de fato sabidamente inverídico.

Quanto à fiscalização ambiental da mineração, a abordagem baseia-se em controvérsia institucional amplamente noticiada. A reportagem de 10 de maio de 2019 registrou expressamente declarações de membro do Ministério Público Federal apontando negligência do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas.

Além disso, o relatório final aprovado na CPI da Braskem perante o Senado Federal apontou falhas e omissões fiscalizatórias de órgãos públicos, ao passo que nota oficial do próprio órgão ambiental estadual sustentou competir a fiscalização das minas à Agência Nacional de Mineração. Assim, havendo divergência pública formal entre órgãos de controle, questionar a fiscalização administrativa constitui juízo crítico legítimo sobre condutas pretéritas.

Do mesmo modo, a passagem pretérita de liderança política pela administração da Salgema S.A. apoia-se em reportagem de circulação nacional da Revista Veja, na qual o próprio parlamentar confirmou haver integrado o Conselho de Administração daquela companhia na qualidade de executivo da estatal Petroquisa entre 1993 e 1994. A menção formulada no vídeo expressa imprecisão terminológica histórica sobre a função corporativa exercida há três décadas, e não falsidade deliberada.

Por sua vez, o recebimento da importância de R\$ 4,2 milhões pagos pela mineradora a empresas de comunicação ligadas ao concorrente constitui dado incontroverso admitido pela própria representante.

Cabe destacar que a propaganda absteve-se de utilizar terminologia de cunho criminal, tais como corrupção, suborno ou propina. O uso do vocábulo "embolsou", conquanto ácido e irônico, reporta-se ao pagamento

patrimonial efetivamente consumado, contrastando a situação do mandatário com as dificuldades enfrentadas pelas demais famílias atingidas. Submeter à avaliação do eleitorado os vínculos econômicos havidos entre agentes públicos e empresas reguladas insere-se no núcleo do escrutínio democrático.

Por outro lado, o pleito recursal direcionado a impor ordem inibitória genérica e prospectiva contra futuras manifestações dos representados esbarra na expressa vedação constitucional à censura prévia, insculpida no artigo 220, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Por fim, afastada a ilicitude material da publicação impugnada, esvazia-se integralmente o pressuposto autorizador da sanção pecuniária prevista no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997. A pretensão punitiva pressupõe a comprovação de fraude informacional grave ou desinformação flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, a operadora Meta Platforms Inc. atestou categoricamente nos autos a ausência de contratação de impulsionamento pago (ID 10547844), confirmando a veiculação estritamente orgânica do conteúdo e afastando qualquer hipótese de gravidade econômica apta a justificar sanção.

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator